



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330843**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025773-20.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelada DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PAOLA LORENA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1025773-20.2023.8.26.0068**

Apelantes/Apelados: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil e Estado de São Paulo

Comarca: **Barueri**

Juízo *a quo*: Dra. Graciella Lorenzo Salzman

**Voto nº 14096**

**Apelações. IPVA. Contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Anulatória de débitos fiscais. Responsabilidade tributária de agente financeiro – credor fiduciário/arrendante. Limitação ao momento de transferência efetiva da propriedade. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Baixa dos gravames comprovada. Demais débitos relativos à contratos ainda em curso. Responsabilidade solidária configurada. Não há que se falar em benefício de ordem da arrendadora na imputação de débito tributário. Responsabilidade tributária nos termos da lei. Sentença mantida. Recursos desprovidos.**

Cuida-se de recurso de apelação interpostos por **Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil** contra a r. sentença de fls.405/408, proferida em embargos à execução fiscal oposto por **Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil** em face do **Estado de São Paulo**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão do embargante *para afastar a responsabilidade pelo pagamento de IPVA'S de veículos cujo gravame foi baixado antes do fato gerador.* (fl. 408).

A embargante opôs embargos de declaração (fls. 412/413), os quais foram acolhidos *para acrescentar ao dispositivo da sentença a declaração de inexigibilidade em face da embargante de IPVA's de veículos que constam outras instituições financeiras como credoras fiduciárias.* (fl. 423).

Diben Leasing S/A interpôs recurso de apelação (fls. 428/443) requerendo a atribuição do efeito suspensivo e devolutivo (art. 1.012, *caput* e art. 1.013, §5º, do CPC), mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPVA. Quanto ao mérito, pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada integralmente procedente. Para isso alega, em síntese, o seguinte: **i)** a ilegitimidade passiva do apelante; **ii)** é do arrendatário a responsabilidade pelos encargos que gravam a coisa, sem qualquer resquício de solidariedade com o arrendador; **iii)** a aplicabilidade do entendimento do Min. Marco Aurélio firmado nos autos do RE 727.851, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 685) ao caso concreto.

Contrarrazões do Estado de São Paulo à fls. 452/475.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo também interpôs recurso de apelação (fls. 476/498), objetivando a reforma da sentença para julgar a ação totalmente improcedente ou, subsidiariamente, que seja reduzido os honorários advocatícios para o importe de R\$1.000,00. Para isso alega, em síntese, o seguinte: **a)** é a executada, enquanto proprietária dos automóveis, que figura como contribuinte do IPVA, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 13.296/2008; **b)** a ineficácia da baixa de gravame para comprovar a alteração da propriedade e a comunicação desta; **c)** a baixa do gravame não foi devidamente comunicada ao DETRAN/SP; **d)** sem que outro ato desconstitua a propriedade do veículo, não pode a FESP tomar outra atitude senão cobrar o débito de quem é o proprietário do veículo; **e)** a liquidez e certeza da CDA.

Contrarrazões de Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil à fls. 504/528.

Petição da apelante Dibens à fl. 539 comprovando o recolhimento do valor complementar do preparo.

### **É o relatório.**

A apelante é instituição financeira legitimada a realizar operações de arrendamento mercantil (leasing), inclusive veículos automotores, em favor de seus clientes.

Diz ter sido surpreendida com a intimação em execução fiscal que tem por objetivo a satisfação de crédito tributário oriundo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) com base nas CDAS n°: 1.315.799.383, 1.315.815.023, 1.316.915.016, 1.317.004.209, 1.317.045.166, 1.317.050.180, 1.317.093.158, 1.317.278.462, 1.317.512.893, 1.317.537.230, 1.317.540.767, 1.317.544.085, 1.317.664.590, 1.317.679.171, 1.317.683.597, 1.317.749.152, 1.317.933.821, 1.318.153.515, 1.344.126.308, 1.344.148.057, 1.344.155.014, 1.344.183.500, 1.344.199.213, 1.344.208.451, 1.344.235.048, 1.344.246.645, 1.344.266.320, 1.344.272.600, 1.344.273.186, 1.344.274.452, 1.344.294.381, 1.347.054.906, 1.347.068.377, 1.347.204.565, 1.363.172.629, 1.364.087.776, 1.364.290.231, 1.364.560.272, 1.364.584.831, 1.364.596.516, 1.364.668.640, 1.364.855.871, 1.364.936.271, 1.364.979.660, 1.364.983.631, 1.365.005.379, 1.365.009.931, 1.365.036.906 no valor histórico de R\$ 41.310,66 (Quarenta e um mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Com relação às CDA'S n° 1.347.204.565, 1.317.537.230, 1.317.933.821, 1.364.983.631, 1.365.009.931, 1.344.199.213, 1.364.979.660, 1.317.512.893, 1.317.540.767, 1.344.208.451, 1.317.679.171, 1.317.544.085, 1.317.664.590, 1.317.683.597, 1.365.005.379, alega que os veículos não mais lhe pertencem, porque já teriam sido extintos os contratos de financiamento/arrendamento, com a consequente baixa dos gravames no sistema nacional de gravames (SNG).

Com relação à CDA 1.317.004.209 defende a cobrança indevida, pois o contrato foi firmado em nome de instituição financeira diversa.

No tocante às demais CDA'S, aduz a responsabilidade dos arrendatários, os quais deveriam necessariamente compor o título executivo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua nulidade. Subsidiariamente, defende a nulidade das CDAs, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do autor, eis que a cobrança deveria ter sido direcionada aos arrendatários dos veículos automotores.

A r. sentença não comporta reparo, conforme passa-se a expor.

Com efeito, o artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296/2008, que revogou a Lei nº 6.606/89, assim define a hipótese de incidência do IPVA:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Nessa toada, a transferência da propriedade dos veículos, propriamente dita, independe de qualquer registro administrativo, v.g., inserção de informações no SNG, expedição de novo certificado de registro de veículo (CRV), ou outros. Deveras, a transmissão da propriedade de bem móvel, classificação que abrange os automóveis, aperfeiçoa-se com a tradição (CCB 1.260).

De outra banda, em se considerando o fato de que a transferência da propriedade dos automóveis, no caso em análise, depende da averiguação da ocorrência de condição resolutória (adimplemento integral do financiamento), enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico (CCB art. 127).

O negócio jurídico em questão é a transmissão da propriedade, a título precário/fiduciário, em favor do agente financeiro (autor/apelante), que vigora até que se verifique o adimplemento integral das parcelas pelos devedores-fiduciantes (ou arrendatários), em favor dos quais, a partir deste momento, resolve-se

de forma irrevogável a propriedade do automóvel.

A respeito do registro da propriedade e da transferência da propriedade de veículos automotores, segue transcrito o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 134.** No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No que toca à responsabilidade pelo pagamento do IPVA, dispõe a Lei Estadual nº 13.296/2008, que regula o IPVA, em seu artigo 6º, II, que é responsável pelo tributo o *proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.*

No entanto, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ, o Código de Trânsito Brasileiro não obriga o alienante a fazer a comunicação da transação, sob pena de responder por débitos tributários. Pelo contrário, o *artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito; referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito*<sup>1</sup>.

Nesse contexto, esta Câmara já firmou entendimento

---

<sup>1</sup> STJ, Primeira Turma, REsp 111.6937/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/10/2009. **E em idêntico teor:** STJ, Terceira Turma, REsp 938.553/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 26/05/2009.

no sentido de que se o *contribuinte originário* comprovar que vendeu o veículo a terceiro, não se mostra razoável responsabilizá-lo pelo pagamento de IPVAs devidos posteriormente<sup>2</sup>.

Ainda de acordo com posicionamento jurisprudencial fixado por esta C. Câmara, tem-se que a *informação contida no registro mantido pela autoridade de trânsito gera mera presunção de propriedade, que pode ser afastada pela prova de transferência do bem, não respondendo o anterior dono pelos impostos vencidos após a transação*<sup>3</sup>.

Nessa linha, em que pese o descumprimento, por parte do prévio dono do dever instrumental ao qual estava vinculado por força do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não é razoável que ele arque com o tributo, uma vez provada a transferência da propriedade, se o critério material da hipótese de incidência do IPVA é justamente a existência da relação de propriedade de veículo automotor. Sem esta relação, não há base fática ou jurídica para tributação.

No mais, quando a configuração do fato gerador do tributo depender de fato/negócio jurídico condicional, reputa-se aquele perfeito e acabado desde o momento da prática do ato ou da ocorrência do fato (CTN art. 117 inciso II).

No caso em apreço, comprovou-se que a instituição financeira **procedeu à baixa no gravame antes da ocorrência do fato gerador** com relação às CDA's nº. 347.204.565, 1.317.537.230, 1.317.933.821, 1.364.983.631, 1.365.009.931, 1.344.199.213, 1.364.979.660, 1.317.512.893, 1.317.540.767, 1.344.208.451, 1.317.679.171, 1.317.544.085, 1.317.664.590, 1.317.683.597, 1.365.005.379.

---

<sup>2</sup> TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1025240-05.2016.8.26.0554, Relator Desembargador Marrey Unt. j. 20/03/2018. **E também:** TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001296-13.2014.8.26.0014, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino. j. 08/05/2018.

<sup>3</sup> *Idem*.

Assim é que, com a extinção dos financiamentos pelo adimplemento e o consequente aperfeiçoamento da propriedade dos veículos em favor dos devedores-fiduciantes (ou arrendatários), é inegável que o proprietário anterior, o agente financeiro (ou fiduciário/arrendante), que até então era o titular do domínio em caráter precário, ficou liberado das obrigações tributárias referentes aos bens, desde o momento definitivo das suas transmissões.

No que tange aos negócios jurídicos que ainda **não foram extintos por total adimplemento**, mas ainda estão em andamento, pleiteia o apelante a imputação da responsabilidade pelas dívidas de IPVA diretamente ao arrendatário ou, ainda, de maneira subsidiária ao arrendante, o que ensejaria a nulidade das CDA's executadas.

Tal requerimento, contudo, não merece guarida.

Isto porque, nos termos do que se extrai da Lei Estadual nº 3.296/2008, que regula o IPVA no Estado de São Paulo, o arrendatário/devedor fiduciário figura como responsável pelo pagamento do imposto, haja vista ser possuidor do bem, ainda que indiretamente.

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

[...]

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

Cabe frisar que a responsabilidade prevista na lei de regência do IPVA é solidária e não comporta benefício de ordem, nos exatos moldes preceituados pelo Código Tributário Nacional, que imputa a responsabilidade tributária àquele que, sem revestir-se da condição de contribuinte, possui obrigação decorrente de lei.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal

diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim entende este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO – **A instituição financeira é responsável solidária pelo IPVA, por ser possuidora indireta do bem e conservar a propriedade no curso do contrato** – Exegese do artigo 6.º, inciso XI e § 2.º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – BAIXA DO GRAVAME – Portaria DETRAN n.º 1.070/2001 – Exigência do IPVA de exercício posterior – Inadmissibilidade – A baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) se equipara à comunicação de transferência de propriedade prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – Precedentes – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1072864-88.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Falência. Pedido de desvinculação de débitos de IPVA, licenciamento e multa de veículo alienado fiduciariamente, restituído a instituição bancária. Indeferimento. Agravo de instrumento do banco. **Responsabilidade solidária de credor fiduciário, possuidor indireto do bem, pelo pagamento de IPVA, por ser sua propriedade resolúvel (art. 6º, IX e § 2º da Lei Estadual 13.296/2008)**, bem como pelo pagamento de débitos de licenciamento. Precedentes deste Tribunal. Impossibilidade de imputação ao credor fiduciário da responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito. Natureza punitiva incompatível com a transferência do encargo à instituição financeira, que não tem dever de fiscalização. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada em parte. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029688-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Ou seja, em se tratando de arrendamento mercantil validamente firmado entre as partes, o arrendador é o proprietário e possuidor indireto do veículo e o arrendatário é possuidor direto e titular do domínio útil, o que implica na solidariedade para a cobrança do IPTU, nos termos acima descritos.

Por fim, restou devidamente comprovado que a CDA nº 1.317.004.209 se trata de cobrança indevida, pois o contrato de alienação fiduciária está em nome de instituição financeira diversa.

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

Por força do artigo 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária a ser paga pela FESP para 2% do valor das CDA'S referentes a veículos com gravame baixado antes do fato gerador e gravames inseridos por outras instituições financeiras. Também majoro em 2% o valor dos honorários advocatícios devido pelo embargante e fixado em sentença.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos.**

PAOLA LORENA  
**Relatora**